



AGRAVANTE: PATRICIA ANDRADE DE ALMEIDA FERRANDINI

AGRAVADO: ALLERGAN PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA

RELATORA: DES. MARIA DA GLORIA OLIVEIRA BANDEIRA DE MELLO

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR.
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
REVOGAÇÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA. RESTITUIÇÃO DE
VALORES. ART. 302 DO CPC. RECURSO DESPROVIDO.**

I. Caso em exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou impugnação apresentada em cumprimento de sentença. Na origem, a autora ajuizou ação de obrigação de fazer c/c indenizatória visando à substituição de prótese supostamente defeituosa, obtendo tutela provisória para depósito de valores destinados ao tratamento. Sobreveio sentença de improcedência, posteriormente mantida em grau recursal, determinando a restituição dos valores levantados pela autora, a serem apurados em liquidação.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se os valores recebidos em razão de tutela provisória posteriormente revogada podem ser liquidados e executados nos próprios autos, nos termos do artigo 302 do CPC, ou se demandam ajuizamento de ação autônoma.

III. Razões de decidir

3. A sentença, mantida pelo Tribunal e acobertada pelo trânsito em julgado, determinou expressamente a restituição dos valores levantados pela autora, com apuração em liquidação, inexistindo controvérsia quanto à obrigação de ressarcimento.





O artigo 302, inciso I e parágrafo único, do CPC estabelece responsabilidade objetiva pelos prejuízos decorrentes da efetivação de tutela provisória posteriormente revogada, sendo a obrigação de indenizar decorrência legal (ex lege), devendo a liquidação ocorrer, sempre que possível, nos próprios autos, em observância aos princípios da celeridade e economia processual.

IV. Dispositivo e tese

5. Recurso desprovido, mantendo-se a decisão agravada.

Tese de julgamento: “1. A obrigação de ressarcir prejuízos decorrentes de tutela provisória posteriormente revogada decorre diretamente da lei, independentemente de pronunciamento judicial específico.” “2. A liquidação e execução dos valores devem ocorrer, sempre que possível, nos próprios autos em que a tutela foi concedida, nos termos do artigo 302, parágrafo único, do CPC.”

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos este Acórdão nos autos do Agravo de Instrumento nº **0024962-77.2026.8.19.0000**, em que é agravante **PATRICIA ANDRADE DE ALMEIDA FERRANDINI** e agravado **ALLERGAN PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA**

A C O R D A M os Desembargadores da Décima Terceira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos termos da certidão de julgamento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo Juízo da 6ª Vara Cível da Regional da Barra da Tijuca que rejeitou a impugnação apresentada, reconhecendo a exigibilidade do crédito executado.





Insurge-se o agravante, pretendendo que seja concedido efeito suspensivo ao presente recurso, para que não se concretize ou paralise qualquer medida constritiva sobre o seu patrimônio eis que a penhora *on line* pode ocorrer a qualquer momento e futuramente será provado que tais valores são impenhoráveis. Alega que não há razoabilidade em se exigir da agravante pessoa modesta a devolução dos valores obtidos de boa-fé via decisão judicial quando a mesma tinha a mais legítima expectativa de que as próteses eram defeituosas já que objeto de reecal feito pela própria ré/agravada. Alega que a liminar concedida é satisfativa e irreversível não se podendo retornar ao *status quo ante*, em caso de sua revogação. Requer, assim, a reforma da decisão com o acolhimento da impugnação sendo reconhecido que o valor executado é inexigível.

A decisão de index 19 indeferiu a concessão de efeito suspensivo pleiteado.

Contrarrazões do agravado em índice 26.

É O RELATÓRIO.

VOTO

O recurso é tempestivo e estão presentes os requisitos de admissibilidade.

Na origem, a autora, ora agravante, propôs ação de obrigação de fazer c/c indenizatória em face da ré pretendendo em antecipação de tutela a realização de nova cirurgia para substituição de prótese por uma nova sem vícios por alegado risco de causar câncer.





Em sede de agravo foi deferida a liminar tendo a ré depositado em juízo o valor em cumprimento da tutela (índex 76). A sentença julgou improcedente o pleito autoral, determinando expressamente a restituição dos valores levantados pela parte autora, consignado que tais quantias deverão ser ressarcidas à ré, a serem apuradas em sede de liquidação. (índex 540). Interposta apelação pela parte autora, a mesma foi desprovida pelo tribunal sendo mantida integralmente a sentença e com o trânsito em julgado em índex 671.

Assim, a agravada deu início ao cumprimento de sentença tendo a autora apresentado impugnação, tendo esta sido rejeitada pelo Juízo.

Ao que se vê, constou expressamente da sentença, posteriormente confirmada pelo Tribunal, que a autora deveria restituir à ré os valores por ela levantados os quais seriam apurados em sede de liquidação.

O artigo 302 inciso I do CPC determina que independentemente da reparação por dano processual, a parte responde pelo prejuízo que a efetivação da tutela de urgência causar à parte adversa, se a sentença lhe for desfavorável. E em seu parágrafo único expressamente determina que a indenização será liquidada nos autos em que a medida tiver sido concedida, sempre que possível.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no mesmo sentido de que *“a obrigação de indenizar a parte adversa dos prejuízos advindos com o deferimento da tutela provisória posteriormente revogada é decorrência 'ex lege' da sentença de improcedência ou de extinção do feito sem resolução de mérito, como no caso, sendo dispensável, portanto, pronunciamento judicial a esse respeito, devendo o respectivo valor ser liquidado nos próprios autos em que a medida tiver sido concedida, em obediência, inclusive, aos princípios da celeridade e economia processual”* (REsp 1770124/SP, DJe 24/05/2019).





RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESISTÊNCIA DA DEMANDA APÓS A CONCESSÃO DA TUTELA PROVISÓRIA. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA FORMULADO PELA PARTE RÉ PLEITEANDO O RESSARCIMENTO DOS VALORES DESPENDIDOS EM RAZÃO DO DEFERIMENTO DA TUTELA PROVISÓRIA. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL PRÉVIO NESSE SENTIDO. OBRIGAÇÃO EX LEGE. INDENIZAÇÃO QUE DEVERÁ SER LIQUIDADA NOS PRÓPRIOS AUTOS. ARTS. 302, CAPUT, INCISO III E PARÁGRAFO ÚNICO, E 309, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE IMPÕE. RECURSO PROVIDO. 1. A questão jurídica discutida consiste em definir se é possível proceder à execução, nos próprios autos, objetivando o ressarcimento de valores despendidos a título de tutela antecipada, posteriormente RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESISTÊNCIA DA DEMANDA APÓS A CONCESSÃO DA TUTELA PROVISÓRIA. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA FORMULADO PELA PARTE RÉ PLEITEANDO O RESSARCIMENTO DOS VALORES DESPENDIDOS EM RAZÃO DO DEFERIMENTO DA TUTELA PROVISÓRIA. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL PRÉVIO NESSE SENTIDO. OBRIGAÇÃO EX LEGE. INDENIZAÇÃO QUE DEVERÁ SER LIQUIDADA NOS PRÓPRIOS AUTOS. ARTS. 302, CAPUT, INCISO III E PARÁGRAFO ÚNICO, E 309, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. REFORMA DO





ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE IMPÕE. RECURSO PROVIDO. 1. A questão jurídica discutida consiste em definir se é possível proceder à execução, nos próprios autos, objetivando o ressarcimento de valores despendidos a título de tutela antecipada, posteriormente diência, inclusive, aos princípios da celeridade e economia processual. 5. Recurso especial provido. (REsp n. 1.770.124/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 21/5/2019, DJe de 24/5/2019).

Não se nega que tal ressarcimento pode ter sua obrigatoriedade excepcionalmente relativizada como se extrai de acórdão do Superior Tribunal de Justiça com relação em liminar para custeio de tratamento médico por operadora de Plano de Saúde. Vejamos:

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3061776 - SP(2025/0375318-3)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AGRAVANTE : B O M (MENOR)

AGRAVANTE : P DA S O

ADVOGADO : WELLINGTON MORAIS SALAZAR - SP241310

AGRAVADO : UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE
TRABALHO MEDICO

ADVOGADOS : RENATA SALVATO CALANCA - SP226248

VICTOR EMMANUEL TEODORO FERREIRA - SP275811

VICTOR FLAVIO MARTINEZ FRANCO - SP226776

MILENA CASSIA DE OLIVEIRA - SP304329

RAFAEL SCALON PACAGNELLA - SP357424

ANA CAROLINA GESSE - SP236707

GUILHERME GUARDA RODRIGUES TAIAR - SP401267

ISABELE VAZ VOLTARELI - SP450464

MARIANA PELEGRINI GUEDES - SP511709





EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA RECONSIDERADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRATAMENTO MÉDICO. MÉTODO MIG. LIMINAR DEFERIDA. TUTELA ANTECIPADA POSTERIORMENTE REVOGADA. RESSARCIMENTO DE VALORES. BENEFICIÁRIO DE BOA-FÉ. IRREPETIBILIDADE.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas em sentido inverso aos interesses da parte.
2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 1.319.935 AgR-ED, Relator Min. Edson Fachin, assentou a irrepetibilidade de valores dispensados pela operadora de plano de saúde para tratamento médico do beneficiário, tendo em vista a natureza essencial e imprescindível do tratamento e o recebimento de boa-fé.
3. A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça consignou que o direito à restituição dos valores pagos a título de custeio de tratamento, em razão do deferimento de tutela antecipada, depende das peculiaridades do caso concreto, sobretudo quanto à boa-fé objetiva no recebimento dos valores e à imprescindibilidade do tratamento, circunstâncias passíveis de afastar a obrigação de restituição.
4. Não constam elementos no acórdão estadual que permitam aferir, nesta instância especial, a presença dos requisitos necessários ao cabimento da restituição dos valores despendidos pela operadora de plano de saúde, notadamente a boa-fé objetiva no recebimento e a imprescindibilidade do tratamento.
5. Imperativo, portanto, o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que, à luz do conjunto fático-probatório, a apelação seja julgada conforme os parâmetros traçados pela jurisprudência do STJ quanto ao tema.



6. Agravo interno provido. Decisão reconsiderada

Como se vê, o caso em exame não ostenta o viés que possibilite o afastamento da obrigação legal.

De plano não se cogita, a toda evidência, de retorno ao estado anterior com o reimplante das próteses ou devolução das novas para sua fabricante, ora apelada. A hipótese é de apuração pecuniária a ser ventilada em liquidação nos autos.

De igual modo restou inconteste que em dezembro de 2018, quase um ano antes do ajuizamento da ação já estava descartada a associação do uso das próteses com surgimento de linfoma anaplástico e já liberada a importação do produto. Outrossim, a Sociedade Brasileira de Cirurgia Plástica como esclarecido pela perícia desaconselhava a retirada das próteses para pacientes assintomáticas como era o caso da autora.

Acresce-se que o atestado médico juntado em index 20, como bem ressaltado pelo acórdão de index 663 não indicava a cirurgia de retirada das próteses em razão de risco à saúde nem fazia menção a efeitos colaterais advindo daquelas, mas apenas que a paciente não se sentia segura e tranquila em manter as próteses em seu organismo.

Como se vê, a cirurgia pretendida não só era desnecessária como não recomendada tendo como motivo exclusivo uma insegurança subjetiva da autora já que inexistente qualquer risco à sua saúde no plano real e técnico. Inadmissível, assim impedir o ressarcimento pela ré de um custo dispendido por um procedimento cuja dispensabilidade já era notória quando pugnado em caráter liminar.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 0024962-77.2026. 8.19.0000



Ante tais considerações, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo-se a decisão agravada.

Data do Julgamento.

DES. MARIA DA GLORIA OLIVEIRA BANDEIRA DE MELLO

Relatora

